



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 317/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14.05.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000762/99 AI: 1/199901851**

**RECORRENTE: EQUIMAQ EQUIP. MAQS. COM. E REP. LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento do imposto decorrente do não lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas. Dá-se parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para reformar a decisão condenatória da Primeira Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Na peça principal o contribuinte é acusado de deixar de recolher ICMS em virtude de não ter lançado Notas Fiscais diversas no Livro Registro de Saídas.

A ação foi fundamentada com infringência aos arts. 66/68 do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, I,C, do mesmo diploma legal. Na instância singular a ação foi julgada procedente. O contribuinte inconformado interpôs recurso voluntário alegando que não se eximiu do pagamento do imposto,

apesar de não ter escriturado as Notas Fiscais no Livro próprio, mas realizou a apuração no Livro de Apuração do ICMS.

Comprovada a afirmação restou a infração ao art. 226, 32º, com sanção prevista no art. 767, III, alínea i, do Decreto 21.219/91.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

Apontada na peça inicial infração relativa a falta de recolhimento de ICMS, em consequência de não escrituração de Notas Fiscais diversas no Livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Conforme se verifica pelo exame dos autos, confrontando-se o Livro Registro de Saídas e o de Apuração do ICMS, o contribuinte em epígrafe, apenas deixou de escriturar o Livro Registro de Saídas, pois, o total de imposto do mesmo, mais as Notas não escrituradas, dão como resultado o valor lançado no Livro de Apuração do ICMS.

Portanto, não prevalecendo nos autos a infração denunciada pelo Fisco, merece reforma a decisão singular pela parcial procedência da Ação Fiscal.

Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento em parte do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da Ação Fiscal, em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificada oralmente.

É O VOTO.

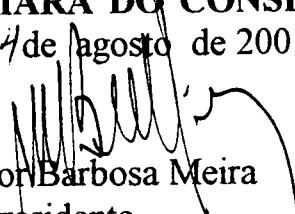
**DECISÃO:**

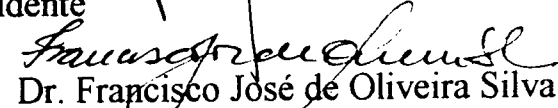
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EQUIMAQ EQUIPAMENTOS MAQS. COM. E REP. LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

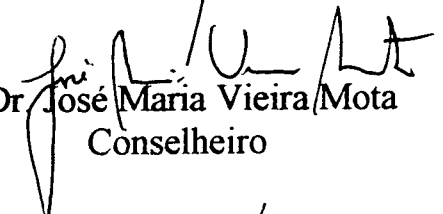
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, para decidir pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente com relação a penalidade.

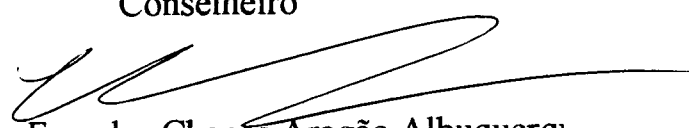
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2001.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

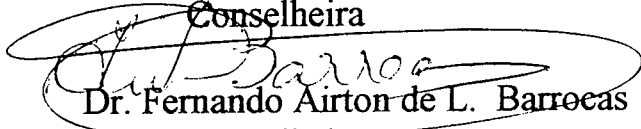
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Dr. José Maria Vieira Mota**  
Conselheiro

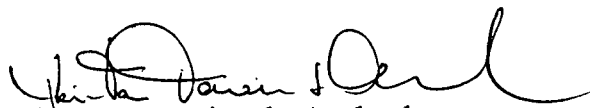
  
**Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Fernando Airton de L. Barreiros**  
Conselheiro

**Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado